

**O papel da Justiça do Trabalho no reconhecimento do direito à estabilidade provisória
no emprego dos empregados contaminados pela COVID-19**

**The role of Labor Justice in recognizing the right to provisional job stability for
employees infected with COVID-19**

**El papel de la Justicia Laboral en el reconocimiento del derecho a la estabilidad laboral
provisional de los trabajadores contagiados por la COVID-19**

DOI: 10.54901/educa.v9-672

André Luiz Ache Mansur¹
Mariane de Siqueira²
Sidnei Machado³

RESUMO: A Justiça do Trabalho no Brasil, criada em 1941 e integrada ao Poder Judiciário em 1946, sempre buscou efetivar os direitos dos trabalhadores. Durante a pandemia de COVID-19, mesmo diante de um governo negacionista e da intensa disputa travada sobre a classificação da COVID-19 como doença ocupacional, a Justiça do Trabalho desempenhou papel crucial ao reconhecer a estabilidade provisória para trabalhadores contaminados no ambiente laboral, equiparando a doença às ocupacionais quando comprovado o nexo causal.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; COVID-19; doença ocupacional; estabilidade provisória.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho, desde sua criação, sempre desempenhou um papel fundamental na efetivação dos direitos dos trabalhadores. Sua criação foi prevista na Constituição Federal de 1934 (art. 122) e definida pela Constituição de 1937 (art. 139), mas somente em 1º de maio de 1941 foi oficialmente instalada, estando inicialmente vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A Constituição de 1946 incorporou-a ao Poder Judiciário. Sua função sempre foi a de julgar ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Além disso, coube a Justiça do Trabalho a difícil tarefa de buscar dar efetividade ao Direito Individual do Trabalho.

¹Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: andremansuradv@gmail.com

²Mestranda em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, Brasil.
E-mail: mariane.siqueira@ufpr.br

³Pós-Doutor em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, Brasil.
E-mail: sidneimachado@ufpr.br

Atualmente, a Justiça do Trabalho vem desempenhando um papel importantíssimo no cenário democrático brasileiro no que se refere ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória dos trabalhadores contaminados, em seu ambiente de trabalho, pela COVID-19. Inúmeras demandas foram submetidas a Justiça do Trabalho postulando o reconhecimento deste direito e, como consequência, nossas cortes de jurisdição trabalhista precisaram encontrar no ordenamento jurídico vigente fundamento adequado para equiparar a contaminação pela COVID-19 às doenças ocupacionais nas situações em que o contágio tiver ocorrido no ambiente de trabalho, o que tem como resultado jurídico o reconhecimento do direito à estabilidade provisória.

O Brasil foi um dos países mais afetados pela COVID-19 e, durante o pico de casos de infecção, precisou lidar com um governo negacionista, que apesar de eleito democraticamente dentro dos procedimentos democráticos previstos na Constituição, negava-se a adotar medidas protetivas para a população, bem como tentou manipular a legislação pátria para que os trabalhadores infectados no ambiente de trabalho não levassem suas demandas ao Poder Judiciário.

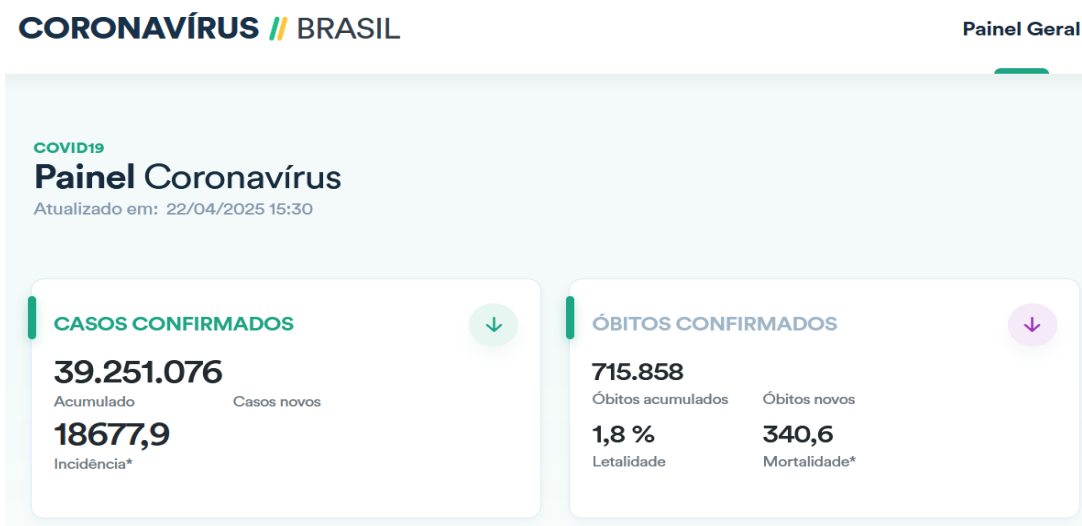
O cenário naquele momento de pandemia não poderia ter sido mais terrível, pois estava delineada uma agenda fascista implementada por um governo neoliberal negacionista, uma vez que o fascismo está e sempre esteve ligado a aspiração do capital de reverter conquistas da classe trabalhadora (Ricupero, 2022, p. 28.), e os pressupostos do fascismo perduram agora no interior de um enquadramento socioeconômico neoliberal (Querido, 2023, p. 328.), tal como foi o governo eleito durante o período da pandemia da COVID-19 no Brasil. Como afirma Wendy Brown, “O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é, portanto, uma emanção direta da racionalidade neoliberal”. (Brown, 2019, pág. 23.).

E foi justamente naquele momento, no qual o Brasil conviveu com uma pandemia e com um governo negacionista, que a Justiça do Trabalho desempenhou um papel importante no que se refere à proteção dos trabalhadores infectados pela COVID-19 no ambiente laboral, pois foi esta Justiça Especializada a força de resistência que foi capaz de dar as respostas mais justas à toda a sociedade. Isto porque foi a jurisprudência criada pela Justiça do Trabalho que garantiu aos trabalhadores contaminados em seu ambiente de trabalho pela COVID-19 o direito à estabilidade acidentária, equiparando-a às doenças ocupacionais.

Mesmo em 2025, a contaminação pela COVID-19 ainda apresenta índices elevados em diversas regiões do Brasil, especialmente em áreas com menor cobertura vacinal e acesso limitado aos serviços de saúde. A persistência do vírus, associada ao surgimento de novas

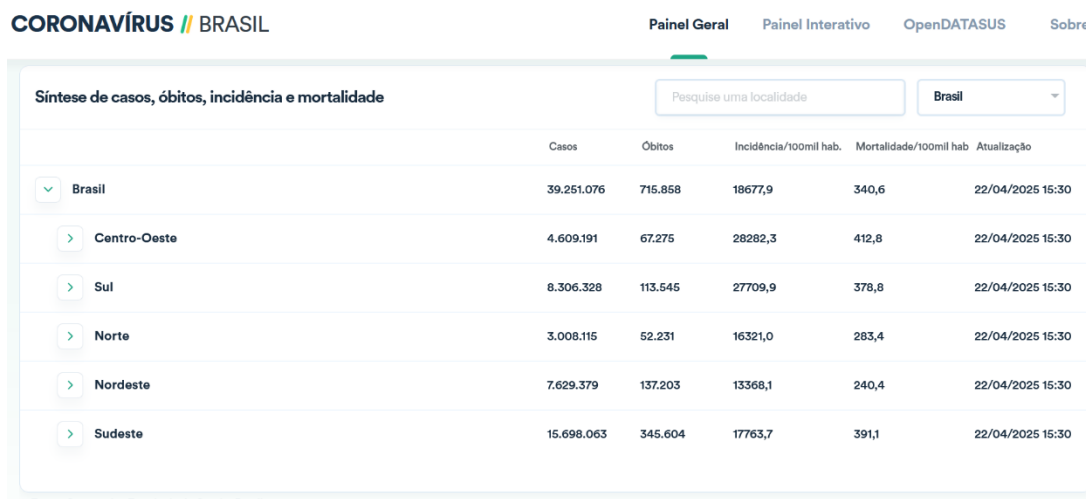
variantes, continua a representar um desafio à saúde pública e à segurança dos trabalhadores, sobretudo daqueles que atuam em ambientes com alta exposição ao contágio. Os quadros a seguir transcritos demonstram o quão alto ainda é o índice de contaminação e óbitos no Brasil no ano de 2025, principalmente nas regiões Sul e Sudeste do país.

Figura 1. Painel Coronavírus



Fonte: Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br>>

Figura 2. Painel Coronavírus



Fonte: Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br>>

É neste cenário que podemos verificar o quão foi importante a atuação da Justiça do Trabalho no reconhecimento do direito à estabilidade provisória dos trabalhadores contaminados, em seu ambiente de trabalho, pela COVID-19. Assim, a Justiça do Trabalho foi peça fundamental no processo democrático brasileiro para o reconhecimento da estabilidade

acidentária para o trabalhador acometido pela covid-19 no ambiente de trabalho em razão do reconhecimento da natureza ocupacional da covid-19.

Esse protagonismo institucional evidencia que, em determinados contextos, a preservação da democracia depende menos da fidelidade estrita aos procedimentos formais e mais da capacidade de proteger direitos fundamentais, sobretudo quando estes estão sob ameaça. A moralidade da democracia pressupõe também a proteção a certos direitos e liberdades que não se restringem às regras da competição política. (Francisquini, 2022, pág. 240).

Isto porque, se não podemos supor uma harmonia preestabelecida entre a justiça e a democracia – se, ao contrário, há razões profundas para esperar conflitos agudos entre elas – então, temos que perguntar qual delas é preferível sacrificar e, para esta parte da doutrina, deve-se aderir à justiça. Nesta linha de pensamento, a prerrogativa do consenso popular construído pelos procedimentos democráticos tradicionais pode – e deve – ser restrita no intuito de salvaguardar certos direitos e liberdades estabelecidos por critérios de justiça contra a possibilidade de que maiorias eventuais ou minorias dotadas de recursos distribuídos desigualmente venham a restringir direitos fundamentais de outros membros da comunidade política. (Francisquini, 2022, pág. 248).

Assim, o texto propõe como problema de pesquisa a análise do papel da Justiça do Trabalho no reconhecimento da estabilidade provisória aos trabalhadores contaminados pela COVID-19 em seu ambiente de trabalho. A questão central que orienta a investigação é: qual foi a atuação da Justiça do Trabalho diante das demandas decorrentes da contaminação ocupacional por COVID-19 e em que medida essa atuação contribuiu para o reconhecimento jurídico da estabilidade acidentária nesses casos? Trata-se de compreender como, em um cenário de crise sanitária agravado por um governo de orientação negacionista e neoliberal, a Justiça do Trabalho se posicionou como instrumento de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A hipótese sustentada no texto é que o reconhecimento da estabilidade provisória aos trabalhadores contaminados pela COVID-19 no ambiente de trabalho se deve diretamente à atuação da Justiça do Trabalho. Em um contexto de omissão governamental e tentativa de desmonte das garantias trabalhistas, foi essa Justiça Especializada que resistiu aos retrocessos e produziu uma jurisprudência inovadora e protetiva, ao equiparar a contaminação pela COVID-19 a doenças ocupacionais quando comprovado o nexo causal com o ambiente de trabalho. Dessa forma, a Justiça do Trabalho cumpriu um papel essencial no fortalecimento da

democracia e na efetivação do direito à estabilidade acidentária, reafirmando sua função histórica de tutela dos direitos sociais frente à lógica excludente do mercado.

O texto está estruturado de forma a proporcionar uma análise clara e progressiva do tema proposto. Inicia-se com uma introdução, que contextualiza historicamente a Justiça do Trabalho e apresenta a problemática referente à estabilidade dos trabalhadores contaminados pela COVID-19. Em seguida, desenvolve-se o capítulo segundo, intitulado "O reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional", no qual se examina a atuação da Justiça do Trabalho no enfrentamento das demandas judiciais e na construção jurisprudencial que assegurou a estabilidade acidentária. Por fim, o capítulo terceiro apresenta as considerações finais, nas quais se retomam os principais pontos discutidos, destacando-se a importância da Justiça do Trabalho como instância de resistência e garantia de direitos em um contexto de crise sanitária e política.

Compreendida a estrutura do trabalho e a relevância da problemática proposta, é possível avançar para uma análise mais aprofundada sobre os fundamentos jurídicos e as decisões que embasaram o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional. A partir desse ponto, o estudo se concentra na atuação concreta da Justiça do Trabalho diante das novas demandas surgidas durante a pandemia, examinando os critérios legais aplicados, os entendimentos jurisprudenciais consolidados e os reflexos dessa atuação na proteção dos direitos dos trabalhadores contaminados no exercício de suas funções.

2 O RECONHECIMENTO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL.

Diante da emergência sanitária provocada pela COVID-19 e da alta exposição de trabalhadores em diversos setores essenciais, tornou-se necessário interpretar e aplicar as normas já existentes à nova realidade imposta pela pandemia. A Justiça do Trabalho, então, passou a analisar casos em que se discutia o nexo causal entre a contaminação pelo coronavírus e as condições de trabalho, sendo desafiada a reconhecer a natureza ocupacional da doença quando presente esse vínculo. Essa atuação foi fundamental para assegurar a aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 aos trabalhadores infectados em serviço, garantindo-lhes a estabilidade provisória prevista para os casos de acidente de trabalho. Tal interpretação, ancorada em princípios de proteção à saúde do trabalhador e na dignidade da pessoa humana, permitiu a efetivação de direitos fundamentais mesmo em um cenário marcado por incertezas jurídicas e omissões estatais.

Ressalta-se que a proteção conferida aos trabalhadores pela Justiça do Trabalho não se limita ao conjunto de normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943). Essa atuação protetiva se estende a um arcabouço normativo mais amplo, que inclui tanto instrumentos de negociação coletiva, como as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, quanto dispositivos esparsos do ordenamento jurídico brasileiro que garantem direitos fundamentais aos trabalhadores. Entre essas normas, destaca-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assegura, em seu artigo 118, a estabilidade provisória no emprego ao segurado que sofreu acidente de trabalho, garantindo a manutenção do vínculo empregatício por, no mínimo, doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Neste sentido, prescreve a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 118, que *“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”*

Como se vê, a legislação pátria garante ao segurado que sofreu acidente de trabalho a garantia da manutenção do contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Ou seja, o empregado, que é segurado obrigatório, e que sofreu acidente de trabalho, tem o direito de ter mantido seu contrato de trabalho após a cessação do auxílio-doença acidentário.

A definição de acidente de trabalho é dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo que *“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”*

O art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 é expresso quanto à exigência de que o evento decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa, sendo necessário que entre a atividade do empregado e o acidente haja uma relação de causa e efeito, também chamada de nexo etiológico ou nexo causal. Além disso, é da essência do conceito de acidente de trabalho que o trabalhador sofra lesão corporal ou perturbação funcional. Além da lesão corporal ou perturbação funcional, é necessário que o evento acarrete a morte, ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Oliveira, 2077, pág. 45.).

Algumas doenças produzidas ou desencadeadas no ambiente de trabalho são equiparadas ao acidente de trabalho típico. Neste sentido, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no inciso I do artigo 20, prescreve que *“Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: doença profissional, assim entendida a*

produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Já no inciso II do artigo 20, referida norma prescreve que se considera acidente de trabalho a “doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”.

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão e é chamada de doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. Para o trabalhador, o exercício de determinada profissão pode desencadear certas patologias cujo nexo de causalidade da patologia com o exercício da profissão é presumido. Já as doenças do trabalho, também chamadas de doença profissional atípica ou mesopatia, não estão vinculadas necessariamente ao exercício de determinada profissão, pois decorrem da forma como o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. As doenças do trabalho não têm nexo causal presumido e, por esta razão exigem a comprovação que a patologia surgiu em decorrência das condições em que o trabalho foi prestado. (Oliveira, 2077, pág. 47.).

Para evitar a distinção entre doenças profissionais e doenças do trabalho, a Norma Regulamentadora n. 7 (NR-7), que regulamenta o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO, norma originalmente editada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e que passou a ser caracterizada como Norma Geral pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, faz referência às doenças ocupacionais ou patologias ocupacionais como gênero do qual as espécies são as doenças profissionais e as doenças do trabalho.

A relação das doenças ocupacionais (doenças profissionais e doenças do trabalho) consta no Anexo II do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Decreto que regulamenta a Lei n. 8.213/91 e aprova o Regulamento da Previdência Social). Trata-se de uma relação que não tem caráter exaustivo, mas apenas exemplificativo. A própria Lei n. 8.213/91, em seu art. 20, §2º, prescreve que *“Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.”*

A Lei n. 8213/91 ainda prevê situações em que o acidente ligado ao trabalho, embora não inicie ou interrompa o nexo causal, reforça este, contribuindo diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Trata-se daquelas situações em que ficam evidentes as chamadas concausas, isto é, situações em que o acidente ligado ao trabalho, embora

não inicie ou interrompa o nexo causal, reforça este. Este é o sentido do artigo 21, I da Lei 8.213/91, que prescreve que se equiparam também ao acidente do trabalho “*o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação*”.

Uma das grandes questões postas em debate é sobre a caracterização da Covid-19 como doença ocupacional e sobre a proteção dada pelo Estado brasileiro aos trabalhadores acometidos pela Covid-19. Estamos aqui em um cenário desolador, uma vez que os desafios da pandemia por COVID-19 são bem conhecidos por nós brasileiros, dentre os quais podemos citar um sistema de saúde em colapso, alta taxa de mortalidade e disputas ideológicas marcadas pelo negacionismo sociopolítico.

A comunidade científica tem relatos de que desde o início da propagação da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), a postura do Estado brasileiro mostrou-se inconsistente e contrária às orientações da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2020) e às pesquisas científicas baseadas em estratégias testadas e recomendadas em outros países. O negacionismo do governo brasileiro levou à perda de milhares de vidas, à adoção de tratamentos incorretos e iatrogênicos. (Neves, 2023, p. 2.).

Recentes estudos revelaram que o Brasil é um dos países mais afetados pela pandemia de COVID-19. Até 17 de outubro de 2022, o Brasil registrou mais de 4,6 milhões de casos e 687.144 óbitos pela doença. São números que crescem em ritmo sem precedentes e imprimem desafios importantes para o país e para o sistema de saúde, devido ao impacto das perdas, das sequelas e da carga de doença futura. (Muraro, 2023, pág. 332.).

Interessante pesquisa destinada a analisar a relação entre fadiga, qualidade do sono, variáveis de saúde e laborais em trabalhadores de enfermagem de terapias intensivas, na pandemia COVID-19, demonstrou que a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) potencializou elementos estressores do trabalho de enfermagem nas UTIs, com destaque para o contato prolongado com pacientes em relação aos outros profissionais da saúde, uso exaustivo de equipamentos de proteção individual, preocupações com a sua saúde e o trabalho em turnos noturnos. Essa conjuntura pode ter culminado na piora da qualidade do sono dos trabalhadores de enfermagem. O trabalho em turnos ocasiona prejuízos no sono e amplia a probabilidade de COVID-19 grave porque interrompe o ritmo circadiano. (Nazario, 2023, pág. 2.).

Essa mesma realidade nociva de ambiente de trabalho a que profissionais de enfermagem foram expostos foi identificada em outra pesquisa científica que teve como objeto analisar as implicações autopercebidas e as estratégias utilizadas por trabalhadores de

enfermagem de unidades dedicadas e não dedicadas à COVID-19 acerca da atuação profissional no enfrentamento da pandemia. Neste sentido, as conclusões foram de que a pandemia de COVID-19 fez com que os profissionais da saúde tivessem maior exposição a riscos biológicos por se tratar de um vírus de alta transmissibilidade, através de aerossóis e gotículas geradas em procedimentos como a intubação orotraqueal, a nebulização, a aspiração de vias aéreas superiores, entre outros. (Ampos, 2022, pág. 2.).

Com efeito, a questão referente à caracterização da Covid-19 como doença ocupacional ensejou muita discussão. Isto porque, tratando-se doença ocupacional, como regra geral, incidem os dispositivos retro citados da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 3.048/1999. No entanto, **o Decreto n. 3.048/1999 não incluiu o Coronavírus dentre os agentes patogênicos causadores de doenças ocupacionais.**

Nessa mesma linha, o art. 29 da MP 927/2020, vigente no período de 22.03.20 a 19.07.20, estabelecia que: *"Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal."* Referido dispositivo legal teve sua eficácia suspensa pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs nº. 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354, sob o entendimento de que referido dispositivo ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, editou a lista das doenças relacionadas ao trabalho. Recentemente, a Portaria n. 2.309, de 28 de agosto de 2020, alterou a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), incluindo o Coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho como doença relacionada ao trabalho. Ressalta-se que essa competência do Ministério da Saúde decorre de expressa previsão da Lei n. 8.080/1990, que estabelece ser atribuição do Ministério da Saúde coordenar nacionalmente a política de Saúde do Trabalhador (inciso V, do art. 16), bem como prevê a revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho (inciso VII do §3º do art. 6º) elaborada pelo Ministério da Saúde. Assim, em **28/08/2020 foi publicada a Portaria nº 2.309 atualizando a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) e incluindo a Covi-19 como doença ocupacional. Entretanto, a Portaria n. 2.345, de 2/09/2020, editada pelo então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, tornou sem efeito a Portaria nº 2.309 de 28 de agosto de 2020.**

Diante desse contexto, **prevalecem as normas dispostas nos artigos 19 a 23 da Lei 8.213/91, de forma que as contaminações de empregados pelo novo coronavírus não se**

presumem como produzidas dentro do ambiente de trabalho, exigindo-se a prova do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo empregado.

Nesse sentido é a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME de 11/12/2020, elaborada com o objetivo de esclarecer sobre a adequada interpretação dos artigos 19 a 23 da Lei 8.213/91 no que tange ao nexo de causalidade entre a doença Covid-19 e o trabalho, em razão do intenso debate sobre o tema a partir da edição da MP 927/2020 e a suspensão da eficácia do art. 29 pelo E. STF no julgamento das ADIs nº. 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354.

Nos termos da Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME, *“à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente”*. Ainda, diz a norma técnica em questão que *“em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação se constitua em doença ocupacional.”*

São estes fatos que demonstram o quanto é importante a atuação da Justiça do Trabalho no sentido de identificar em quais situações a Covid-19 deve ser considerada uma doença ocupacional, buscando assim proteger o trabalhador que tenha sido exposto ao perigo do contágio em razão das condições em que o trabalho foi executado.

Os Tribunais Regionais do Trabalho vêm pacificando o entendimento de que a Covid-19, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente, deve ser tratada como uma doença ocupacional. A título exemplificativo, transcrevem-se algumas ementas:

EMIÇÃO DE CAT. INFECÇÃO POR COVID-2019. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NÃO RECONHECIMENTO COMO DOENÇA OCUPACIONAL. A emissão da CAT é obrigatória em casos de acidente de trabalho. Assim, verificada que a ré adotou as medidas necessárias para a não proliferação do vírus da COVID-19 no ambiente laboral, bem como ausente prova de que os funcionários que contraíram a doença o fizeram no local da prestação de serviços, imperiosa a manutenção da sentença a quo. O reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional deve seguir os requisitos previstos no artigo 20, II, da Lei 8.213/91. Na forma do artigo 20, §1º, "d", da Lei 8.212/9, não são consideradas como doença do trabalho: "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho." Recurso ordinário conhecido e não provido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000479-56.2021.5.09.0656. Relator: ODETE GRASSELLI. Data de julgamento: 27/10/2022. Publicado no DEJT em 03/11/2022.

COVID-19. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Só é válido presumir a natureza ocupacional da contaminação por COVID-19 dos profissionais que atuam na linha de frente do combate à pandemia, como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, socorristas, auxiliares de limpeza hospitalar, dentre outros. No caso, considerando que o autor laborava como técnico de raio X, em contato com pacientes infectados pela Covid-19, e se contaminou com o coronavírus, presume-se a existência do nexo causal. Entretanto, restou comprovado nos autos que o reclamante trabalhava, também, em unidade hospitalar de referência no atendimento do coronavírus, não sendo possível identificar o local da contaminação. Não há alegação de que o réu descumpriu os protocolos de segurança exigidos pelas autoridades. Sentença que se mantém. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000510-11.2021.5.09.0322. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Data de julgamento: 16/11/2022. Publicado no DEJT em 21/11/2022.

RECURSO ORDINÁRIO. COVID-19. PANDEMIA DO CORONAVIRUS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROVIMENTO. Para caracterizar a moléstia do autor como doença ocupacional, oriunda das atividades exercidas na reclamada, necessária a produção de provas robustas que vinculem o dano sofrido ao labor realizado. Não havendo prova de que a doença adquirida pelo recorrente é de cunho profissional, uma vez que não há qualquer evidência, nos autos, de que o reclamante contraiu o vírus no exercício de seu mister, impõe-se o improvimento do recurso em espécie. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido." (TRT da 7ª Região; Processo: 0000529-53.2021.5.07.0037; Data: 17-03-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - 1ª Turma; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA)

DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. FRIGORÍFICO. NEXO CAUSAL. Comprovada a negligência e as condutas imprudentes da empresa quanto às condições de trabalho para enfrentamento da COVID-19, bem como se tratando da peculiaridade do trabalho em frigorífico, resta demonstrado que a empresa contribuiu e assumiu os riscos de transmissão, podendo-se presumir e reconhecer o nexo de causalidade diante da grande probabilidade de contaminação. Existindo nexo entre a doença e o trabalho resta preenchida a hipótese de incidência das normas que definem a responsabilidade do empregador com a moléstia adquirida pelo trabalhador (TRT da 4ª Região Processo n. 0021151-10.2020.5.04.0511; 6ª Turma; Relatora: Desembargadora Beatriz Renck).

FALECIMENTO DO EMPREGADO POR COVID. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE INFECÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. Considerando que as atividades exercidas pelo falecido não o expunham a risco acentuado de infecção pela Covid 19, em conformidade com o art. 818, I, da CLT, constitui ônus dos autores provarem que o "de cujus" contraiu a doença contagiosa no local de trabalho e em razão dele, a fim que seja equiparada a acidente do trabalho (art. 21, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). No caso concreto, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, razão pela qual não há como ser reconhecida a natureza laboral da doença decorrente da contaminação pelo novo Coronavírus. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010383-73.2022.5.03.0061 (ROT); Disponibilização: 02/02/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Maristela Iris S.Malheiros)

RECURSO ORDINÁRIO. CORONAVÍRUS (COVID-19). DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. A responsabilidade objetiva do empregador se aplica apenas aos casos em que a atividade contratual representa risco inerente e qualificado ao obreiro, gerando perigo importante e superior àquele observado nas relações laborais ordinárias, com probabilidade e previsibilidade de graves danos à integridade física ou psíquica do trabalhador. Exegese do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, que incorporou à legislação civil a teoria do risco criado, excepcionalmente adotada pela jurisprudência nacional. Dessa forma, consideram-se

de risco as atividades em que a possibilidade de lesão, em sentido amplo, integre sua própria essência, a exemplo do que ocorre no trabalho do eletricitário, no transporte de valores, na fabricação de explosivos, dentre outros. Entendimento contrário levaria à imputação objetiva de qualquer empreendimento que envolva, e.g., trabalho externo, condução de veículos, esforço físico ou movimentos repetitivos, desvirtuando a "mens legis" que, em última análise, foi introduzida no ordenamento jurídico pela via de exceção. A controvérsia dos autos refere-se ao perigo de contaminação por Coronavírus em ambiente laboral, considerando-se que o autor era bombeiro civil em shopping center. Nesta hipótese, o obreiro não estava em situação de risco que transcendesse a média social de qualquer trabalhador durante o período pandêmico, diferentemente do verificado em estabelecimentos médico-hospitalares integrantes da linha de frente do combate à disseminação do vírus. Desta feita, não se reconhece responsabilidade objetiva da empresa, tampouco se pode presumir nexo causal inequívoco entre labor e moléstia, de modo que incumbia à parte reclamante o ônus de provar a culpa da empregadora pelo infortúnio que acometeu o obreiro. Nesta esteira, não tendo se desvencilhado do referido ônus instrutório e, em sentido contrário, tendo a ré produzido provas que retratam condições de trabalho incapazes de expor o obreiro a riscos sérios de contágio e que indicam adoção de medidas de prevenção no ambiente laboral, não restam demonstrados o nexo causal e/ou a culpa da empregadora e confirma-se a conclusão da origem quanto à inexistência de qualquer obrigação de indenizar decorrente do adoecimento do trabalhador. Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e, no mérito, mantida a sentença.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0001025-11.2023.5.09.0020. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO. Data de julgamento: 23/07/2024. Juntado aos autos em 29/07/2024.

DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do nexo de causalidade entre a COVID-19 e o trabalho desempenhado se dará de forma objetiva apenas nos casos previstos na Lei 14.128, de 26/03/2021, editada para amparar os profissionais da saúde ou, ainda, nas situações em que a atividade do empregado, por sua natureza, apresente exposição habitual a risco maior de contaminação. No caso em apreço, diante das atividades em agência bancária, competia ao Autor o ônus de demonstrar o nexo causal e a culpa da Reclamada, do qual não se desincumbiu a contento (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC). Recurso do Autor a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000311-65.2023.5.09.0662. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 12/02/2025. Juntado aos autos em 19/02/2025.

REPARAÇÃO DE DANOS. INFECÇÃO POR COVID-19. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO MORAL INDEVIDA. O direito à indenização em razão de moléstia de cunho ocupacional postulado exige a constatação de serem as atividades exercidas pelo empregado a causa das doenças apresentadas, situação inviável de ser atestada no caso da COVID -19. Apelo improvido.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (10ª Turma). Acórdão: 1000433-86.2023.5.02.0264. Relator(a): DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS. Data de julgamento: 12/02/2025. Juntado aos autos em 12/03/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/3guEug>>

RECURSO ORDINÁRIO. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL (DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO). A infecção por COVID-19 do trabalhador somente será considerada doença ocupacional quando decorrer da exposição diferenciada ao vírus em razão da atividade desempenhada ou quando o empregador não demonstrar ter tomado todas as medidas coletivas e individuais de prevenção e proteção cabíveis e houver comprovação - ou ao menos presunção não elidida - de que a doença foi adquirida no ambiente de trabalho ou em razão dele, configurando-se, assim, o nexo causal.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (17ª Turma). Acórdão: 1000311-11.2023.5.02.0511. Relator(a): DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI. Data de julgamento: 27/03/2025. Juntado aos autos em 28/03/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/Z8w3Ec>>

Portanto, como se vê, a jurisprudência pátria vai pacificando o entendimento de que a qualificação da COVID-19 como doença ocupacional depende de prova específica no sentido de que o contágio aconteceu no local de serviço. Inexistindo comprovação de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, o trabalhador não faz jus à estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Com base nesse cenário, percebe-se que a atuação da Justiça do Trabalho tem sido fundamental para a definição dos limites e das possibilidades de reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional. Ainda que a presunção do nexo causal seja admitida em determinados contextos – como nas atividades em que há risco acentuado de exposição ao vírus –, a jurisprudência exige a demonstração efetiva do vínculo entre a contaminação e as condições do ambiente de trabalho. Assim, a proteção legal conferida pela estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 somente será assegurada quando houver elementos concretos que demonstrem que a infecção decorreu diretamente do exercício da atividade laboral.

Dessa forma, conclui-se que o papel da Justiça do Trabalho vai além da simples aplicação da norma: ela atua como agente de equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e dos empregadores, especialmente em momentos de crise como a pandemia da COVID-19. Ao exigir prova robusta do nexo causal, os tribunais asseguram a proteção justa e responsável dos direitos trabalhistas, impedindo tanto abusos quanto generalizações indevidas. Trata-se, portanto, de uma demonstração clara de como a Justiça do Trabalho contribui para a consolidação de uma democracia substantiva, baseada na defesa dos direitos fundamentais mesmo diante de contextos adversos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho tem uniformizado sua jurisprudência, estabelecendo que o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional deve seguir os requisitos previstos no artigo 20, II, da Lei 8.213/91. Isso implica que, para a doença ser considerada ocupacional, é essencial a produção de provas substanciais que vinculem o dano sofrido diretamente ao exercício das atividades realizadas no ambiente de trabalho.

Além disso, as cortes trabalhistas têm reforçado a possibilidade de presumir a natureza ocupacional da contaminação por COVID-19 em profissionais que atuam na linha de frente do combate à pandemia, como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, socorristas, auxiliares de limpeza hospitalar, entre outros.

Essa uniformização jurisprudencial reflete um compromisso da Justiça do Trabalho em proporcionar uma análise justa e criteriosa dos casos, levando em consideração as circunstâncias específicas que envolvem cada trabalhador e o contexto em que o contágio ocorre.

A atuação da Justiça do Trabalho é fundamental para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente reconhecidos e protegidos, especialmente em situações emergenciais como a pandemia da COVID-19. Nesse cenário, a estabilidade acidentária se torna uma medida essencial para assegurar que os trabalhadores expostos ao vírus no ambiente de trabalho não sejam prejudicados em sua relação laboral, especialmente em tempos de crise sanitária.

A importância da atuação da Justiça do Trabalho no reconhecimento da estabilidade acidentária é evidente, pois ela contribui diretamente para a proteção da saúde e dos direitos dos trabalhadores. Ao reconhecer a COVID-19 como uma doença ocupacional em determinadas condições, a Justiça do Trabalho desempenha um papel fundamental na garantia da dignidade do trabalhador e na promoção da justiça social.

Além disso, esse reconhecimento demonstra a capacidade da Justiça do Trabalho de se adaptar às novas realidades e desafios impostos por situações extraordinárias, como a pandemia, reafirmando seu papel essencial na manutenção da equidade no ambiente laboral.

Este artigo, por sua vez, desempenha um papel significativo para a comunidade científica, pois contribui para o entendimento da aplicação do direito trabalhista no contexto da pandemia e oferece uma análise detalhada da jurisprudência em evolução.

A reflexão sobre o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional e a estabilidade acidentária proporciona uma base sólida para futuras pesquisas sobre a adaptação das normas trabalhistas em tempos de crises sanitárias e outros cenários imprevisíveis.

Este estudo oferece também uma contribuição valiosa para o aprofundamento da teoria do direito do trabalho, demonstrando como as interpretações jurídicas podem evoluir para atender às necessidades e desafios da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AMPOS L, VECCHIA L, TAVARES J et al. **Implicações da atuação da enfermagem no enfrentamento da COVID-19:** exaustão emocional e estratégias utilizadas. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Escola Anna Nery, (2023), fascículo 27. (<https://doi.org/10.1590/2177-9465-EAN-2022-0302pt>)

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. (versão digital) São Paulo: LTr, 2019.

FRANCISQUINI, Renato. **DEMOCRACIA, LEGITIMIDADE E JUSTIÇA: UM ARGUMENTO SOBRE O DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, Número: 115, Pág. 225-270, Publicado: 2022 (<https://doi.org/10.1590/0102-225270/115>)

Muraro A, Rocha R, Boing A et al. **Óbitos por condições de saúde posteriores à COVID-19 no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, Volume: 28, Número: 2, Publicado: 2023, p. 331-336. (<https://doi.org/10.1590/1413-81232023282.16752022>)

Nazario E, Silva R, Beck C et al. **Fadiga e sono em trabalhadores de enfermagem intensivistas na pandemia COVID-19.** Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo, Volume: 36, Publicado: 2023 (<https://doi.org/10.37689/actape/2023AO000881>)

Neves K, Coelho A, Conceição M. **PANDEMIA NO BRASIL, NEGACIONISMO E RESISTÊNCIA: QUEM SOBREVIVERÁ? O CASO DE CAMALAUÍ.** Revista Brasileira de Psicodrama, 31, 2023, (<https://doi.org/10.1590/psicodrama.v31.590>)

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** São Paulo: LTr, 2007.

QUERIDO, Fabio Mascaro. **Adorno, o fascismo e as aporias da razão.** Estudos Avançados, Volume: 37, Número: 108, Pág. 327-330, Publicado: 2023 (<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2023.37108.020>)

RICUPERO, Bernardo. **FASCISMO: ONTEM E HOJE.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo, 116: 27-36, 2022 (<https://doi.org/10.1590/0102-027036/116>).